

contém 7 páginas

**Ao Diretor-Presidente da
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS
MINERAIS - CPRM**

**Por intermédio da
CEL – Comissão Especial de Licitação**

Recebemos
Bsb, 03/11/22 às 15:45
Arnelo Viana Silva

PROCESSO Nº 48083.000100/2021-22
EDITAL Nº 1016870/2022
Concorrência TP no. 001-2022

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, bem como informações e detalhes adicionais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazoante foi notificada acerca da decisão administrativa no dia 24 de outubro de 2022. Deste modo, o prazo de cinco dias úteis, conforme item 15.7. do Edital de Convocação, bem como o contido no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, para apresentação das presentes CONTRARRAZÕES findar-se-á no dia 31 de outubro de 2022.

15.7. A CEL dará ciência, aos demais LICITANTES, dos Recursos interpostos, para que, caso desejem, possam apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao da divulgação das razões pela CPRM.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)*

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, tempestivo as contrarrazões apresentada na presente data.

II - DOS FATOS

A recorrente apresentou recurso administrativo contra o resultado da análise da proposta de preços e documentos apresentados pelas empresas licitantes, requerendo, em síntese, a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa FSB.

Em que pese o acertado inconformismo com o resultado do julgamento, o qual compartilha também a Partners (conforme recurso apresentado) muito há que se considerar sobre o referido recurso, como passa a expor.

III – DO MÉRITO

III. 1 – DO ITEM “CAPACIDADE DE ATENDIMENTO”

No que pese as razões do recurso, é de suma importância apontar questões inerentes a nota da recorrente, o que faz com que as alegações trazidas sejam analisadas de forma coerente e correta, de modo a não causar máculas no certame.

A recorrente, no item “Capacidade de atendimento”, não apresentou nenhum contrato que cumpra a letra A do item 7.2.1.14, o que acarretaria a perda dos pontos que alcançou nesse quesito.

A recorrente ainda, deixa de atender os requisitos mínimos para apresentação de sua equipe, não trazendo comprovações de experiência de nenhum profissional, contratos, cópias de carteiras de trabalho, atestados de serviços executados, ou qualquer outro documento equivalente.

Ademais, pontua-se ainda, que nenhum dos profissionais que a recorrente apresentou diplomas de pós-graduação possui vínculo empregatício com ela, pelo menos nada a respeito conta da proposta e documentos.

A exigência do vínculo está contida expressamente no edital no item 7.2.1.18. Veja:

O profissional cuja titulação e experiência pretende-se pontuar em prol do licitante deve ter seu vínculo com o mesmo devidamente comprovado, seja pela apresentação de cópia do contrato de trabalho, por anotação em CTPS, pela condição de sócio ou associado constante do estatuto ou contrato social, ou, finalmente, pela apresentação de contrato de prestação de serviços, celebrado entre a empresa licitante e pessoa jurídica unipessoal ou cujo sócio majoritário seja o profissional em questão.

Ressalta-se ainda que o edital, pontua os licitantes em 5 pontos, conforme a letra B do item 7.2.1.14:

b) quantificação e qualificação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação, sob a forma lista dos profissionais e, para cada um deles, apresentação de currículo resumido (constando, no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) (máximo de 5 (cinco) pontos);

Dessa forma, a recorrente, por não cumprir a determinação contida no edital, deverá ter da sua nota retirados todos os 10 pontos em sua capacidade de atendimento, por não ter cumprido as letras A e B do item 7.2.1.14.

Seguindo tal raciocínio, e, por não caber subjetivismo na avaliação, a contrarrazoante, no item “capacidade de atendimento”, deverá ter sua nota majorada para 15 (quinze) pontos, por atender todos os requisitos existentes.

Ademais e não menos importante, neste item, “capacidade de atendimento”, a FSB indicou o atendimento à Agência Nacional de Petróleo (ANP) como “cliente integrante do Poder Executivo Federal”. Porém, não se trata de um Ministério ou da própria Presidência da República, a ANP é uma empresa estatal, de âmbito nacional, com funções de regulação de mercado, não se enquadrando na esfera do Poder Executivo.

Desta feita, só por não apresentar um cliente do poder executivo, a FSB já deveria perder 2,5 pontos, de acordo com o edital (item 7.2.1.15). Porém, a concorrente ainda deixou de apresentar qualquer contrato que sinalize, sem discussão, que os atestados apresentados para os outros clientes são do exercício atual.

O edital é bem claro quanto a essa exigência, no item 7.2.1.14, letra A:

a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles (máximo de 5 (cinco) pontos).

Assim, por não cumprir exigência expressa do edital, a empresa recorrente, bem como a licitante FSB, devem ter as notas revistas perdendo todos os pontos atribuídos neste quesito

III. 2 - DO SANEAMENTO DAS NULIDADES

Um dos aspectos mais polêmicos atinentes à contratação pública está relacionado às nulidades, especialmente no processo licitatório. Certo é que a declaração de nulidade causa manifestos prejuízos à Administração, como também aos licitantes e contratados. Logo, priorizar a salvação do processo licitatório e manter a higidez do contrato são, sempre que possível, a melhor alternativa administrativa e que vão ao encontro do melhor interesse público.

Assim, no que toca ao processo licitatório, a prioridade do legislador é sem dúvidas a incontestável intenção em sanar as irregularidades verificadas no curso do processo licitatório, regularizando o ato. Reconhecendo que licitar é dispendioso e, por isso, repetir, desnecessariamente, uma licitação não é a mais proveitosa escolha, sendo, do mesmo modo, medida francamente ineficiente.

Deste modo, o contrarrazoante, com o fim de que não haja prejuízos diretos à administração pública, entende que a anulação do processo licitatório, ao contrário do que defende a recorrente, não é medida que se impõe, devendo para tanto apenas ser sanado os vícios apresentados em julgamento.

Há diversos precedentes na jurisprudência do TCU sobre o tema. Veja:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU – RP: 03704220190, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

Assim, exigem na análise em questão um juízo de ponderação das circunstâncias fáticas e jurídicas para definir a correta aplicação do Direito, igualmente como a indicação das consequências de uma decisão de invalidação e, quando o caso, das condições para que a regularização se dê de forma proporcional e equânime, e em prol do interesse público.

Portanto, a contrarrazoante, de modo a não causar um vultuoso desperdício de dinheiro público, pugna que seja reformado o entendimento, nos termos do seu recurso já apresentado, e sanados os vícios do processo licitatório aqui discutido, sem que, para isso, implique na invalidação de todos os atos, como pretende a recorrente.

III.3 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal **evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação, propostas técnicas e de preços de forma arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Assim, a nota da empresa recorrente deve ser analisada com base nos critérios preestabelecidos no edital convocatório, devendo para tanto, ser minorada, por claro descumprimento da norma.

III. 4 – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

É sabido que o princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, vinculando a Administração às leis existentes e submetendo-a ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência.

Ocorre que, para a realização do julgamento das propostas num processo licitatório, a Administração Pública possui um certo poder discricionário, de forma a embasar suas decisões, regendo, por óbvio, com base nos princípios do Direito Administrativo, que concerne ao lado da consequência jurídica.

Insta salientar que a legislação confere aos seus entes, através do tipo legal, a prerrogativa de poder escolher e julgar as propostas mais vantajosas. Entretanto, o que se consta no julgamento feito no certame em questão, é que não obedeceu qualquer preceito constitucional, jurisprudencial e doutrinário, do processo licitatório.

Ressalta-se que todos os atos da Administração Pública devem, necessariamente, ser pautados em uma série de princípios, os quais estão inseridos na Constituição da República de 1988 e reforçados em legislações complementares e entendimentos doutrinários.

CR/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Lei 8.666/93 - Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não restam dúvidas que tanto a Constituição como a Legislação aplicada, preveem quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos, principalmente para o critério avaliador.

Deste modo, no caso concreto, após a análise dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, o respeitável parecer não fez um julgamento justo e pautado pela moralidade que é imposta.

Os atos praticados pelos avaliadores atacam diretamente o princípio da Moralidade, o qual determina que a Administração não pode ter conduta de má-fé, determinando ainda que a boa-fé deve ser sempre observada, tanto pela própria Administração, quanto pelos licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar do princípio da moralidade, diz que:

"A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da constituição."

Fato é que, considerando as licitações públicas, é habitual encontrar situações desleais as quais ferem a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, o que caracteriza ataque direto ao interesse público, não sendo diferente da situação aqui narrada.

Logo, nenhum certame pode prejudicar ou favorecer qualquer licitante que participe do processo. Veja-se entendimento do STJ:

"3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos).

Deste modo, o provimento do recurso apresentado é medida que se aplica, visto que eventual manutenção do

entendimento causaria uma mácula insanável ao processo licitatório, ante a violação expressa de requisitos básicos de um processo de licitação.

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."

Diante do exposto, a revisão do julgamento do certame, é medida que se impõe, devendo ser reformada a decisão para desclassificar a empresa FSB do certame e alterar as notas atribuídas à recorrente e à contrarrazoante conforme detalhadamente exposto acima.

IV - DOS PEDIDOS

No mérito, requer a contrarrazoante que seja reformada a decisão para desclassificar a empresa FSB do certame, bem como, alterar as notas atribuídas a recorrente **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** no quesito capacidade de atendimento.

Requer ainda, que sejam alterar as notas atribuídas a contrarrazoante **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, nos termos das presentes contrarrazões, bem como do recurso apresentado outrora, sanando assim a ilegalidade da decisão hostilizada.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 31 de outubro de 2022.

DAVID GONCALVES DE ANDRADE
SILVA:61099422604

Assinado de forma digital por
DAVID GONCALVES DE
ANDRADE SILVA:61099422604
Dados: 2022.10.31 19:22:10
-0300

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG nº 52.334 | OAB/SP nº 160.031-A | OAB/DF nº 29.006
CPF nº 610.994.226-04

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001-07, estabelecida na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, devidamente representada neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados sócios abaixo identificados, da **ANDRADE SILVA ADVOGADOS**.

OUTORGADOS:

David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A e OAB/DF nº 29.006; **Ivo Neri Avelar**, OAB/MG nº 108.669 e OAB/DF nº 47.203; **Letícia Caram André e Rocha Miranda**, OAB/MG nº 82.766 e OAB/DF nº 47.635; **Rodrigo Rocha de Sá Macedo**, OAB/MG nº 139.463 e OAB/DF nº 57.528; **Bianca Dias de Andrade**, OAB/MG nº 151.517; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Elis Christina Pinto**, OAB/MG nº 119.289; **Isadora Soares Miranda**, OAB/MG nº 163.944; **Lucas Moreira Gonçalves**, OAB/MG nº 175.702; **Aldemir Pereira Nogueira**, OAB/DF nº 31.949; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Renatha Amaral Silva**, OAB/MG nº 200.811; **Bárbara Poline Mendes Oliveira**, OAB/MG nº 179.281; **Ailton Pereira de Souza Filho**, OAB/MG: 207.494 e **Bruna Vieira dos Santos**, OAB/MG 212.851.

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

ANDRADE SILVA ADVOGADOS, estabelecida em **Belo Horizonte - MG**, sob o CNPJ/MF nº 03.257.991/0001-80 e com registro na OAB/MG sob o nº 905, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022, e estabelecida em **Brasília - DF**, sob o CNPJ/MF nº 13.336.448/0001-22 e com registro na OAB/DF sob o nº 1729/10-RS, no SGAN Quadra 601, Bloco H, Conj. 2068, Ed. ÍON, Asa Norte, CEP 70830-018.

PODERES:

Em conjunto ou separadamente, atuar no foro em geral, especialmente para representá-la no processo licitatório em epígrafe, até final instância, praticando todos os atos necessários, e também os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, por tempo determinado, perdurando até 12 meses.

Belo Horizonte - MG, 21 de fevereiro de 2022.

DINO BASTOS Assinado de forma digital
SAVIO:014410 por DINO BASTOS
93605 SAVIO:01441093605
Dados: 2022.02.21
15:26:09 -03'00'

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ nº 03.958.504/0001-07